

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº 2 / 2012 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 32/2011, que "dispõe sobre incentivo aos Atletas filiados às entidades esportivas organizadas das diversas modalidades no âmbito do Distrito Federal".

AUTORA: DEPUTADA CELINA LEÃO

RELATOR: DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 32/2011, cujo objeto se encontra especificado na ementa em epígrafe.

A proposição busca, nos termos de seu artigo 1º, beneficiar atletas filiados às entidades esportivas organizadas das diversas modalidades no âmbito do Distrito Federal com pagamento de meia-entrada em eventos esportivos, artísticos e culturais (inciso I), além do acesso ao "passe escolar para o transporte urbano" (passe livre estudantil) e demais benefícios concedidos aos estudantes do DF (inciso II).

O parágrafo único desse artigo define como entidades esportivas organizadas as associações, federações e ligas "reconhecidas pelo Sistema Nacional do Desporto – COB".

Os arts. 2º e 3º cuidam, respectivamente, da entrada em vigor na data de publicação e da revogação genérica das disposições contrárias.

Na Justificação, a autora assevera que sendo o esporte um importante meio de inclusão social, que colabora com a formação de hábitos saudáveis, deve ser incentivado por meios que possibilitem o acesso a todos, principalmente aos menos favorecidos. Acrescenta que assistir e acompanhar eventos esportivos auxilia nesse sentido e que o transporte é fator limitador da prática esportiva, especialmente entre as "camadas mais baixas de nossa sociedade", inviabilizando, assim, o acesso de pessoas com potencial em diversas modalidades. E finaliza ressaltando a importância da organização e participação dos atletas em entidades representativas de classe, destacando o papel do COB.

A proposição recebeu parecer favorável ao mérito, na Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do parecer do Deputado Washington Mesquita, com a incorporação de uma emenda supressiva do inciso II do art. 1º do projeto.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

temática entre as finalidades da autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados." (ADI 2.649, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008.)

Ademais, à letra do art. 175, a Constituição Federal impõe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos. O Parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os direitos dos usuários.

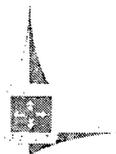
De outra parte, o reconhecimento dos transportes coletivos como serviço público e da autonomia dos entes federados na fixação de sua política tarifária também não são objeto de qualquer dúvida na jurisprudência pátria. Nesse sentido, mais uma vez o STF:

"Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no município da capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro." (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

Finalmente, nos termos dos arts. 30, V, e 32, § 1º, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e manter, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

Sendo, portanto, da competência plena do Distrito Federal legislar sobre a matéria objeto da proposição sob exame, resta saber se há restrição constitucional quanto à iniciativa. Nesse quesito, igualmente não se verifica obstáculo por não constar a matéria da proposição no rol daquelas reservadas à iniciativa privativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DL Nº 321/2011
FOLHA 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Nesse sentido vai o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar dispositivo similar ao da LODF inserto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

"(...) a exigência constante do art. 112, § 2º, da Constituição fluminense consagra mera restrição material à atividade do legislador estadual, que com ela se vê impedido de conceder gratuidade sem proceder à necessária indicação da fonte de custeio. (...) Por fim, também é infrutífero o argumento de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Seu fundamento seria porque 'a norma (...) retira do legislador, de modo peremptório, a possibilidade de implementar políticas necessárias a reduzir desigualdades sociais e favorecer camadas menos abastadas da população, permitindo-lhes acesso gratuito a serviços públicos prestados em âmbito estadual'; 'a regra (...) tem por objetivo evitar que, através de lei, venham a ser concedidas a determinados indivíduos gratuidades', 'o preceito questionado (...) exclui desde logo a possibilidade de implementação de medidas nesse sentido (concessão de gratuidade em matéria de transportes públicos), já que estabelece um óbice da fonte de custeio'. Sucede que dessa frágil premissa não se segue a conclusão pretendida, pois é falsa a suposição de que a mera necessidade de indicação da fonte de custeio da gratuidade importaria inviabilidade desta. A exigência de indicação da fonte de custeio para autorizar gratuidade na fruição de serviços públicos em nada impede sejam estes prestados graciosamente, donde não agride nenhum direito fundamental do cidadão. A medida reveste-se, aliás, de providencial austeridade, uma vez que se preordena a garantir a gestão responsável da coisa pública, o equilíbrio na equação econômico-financeira informadora dos contratos administrativos e, em última análise, a própria viabilidade e continuidade dos serviços públicos e das gratuidades concedidas." (ADI 3.225, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 26-10-2007.)

Como a proposição em tela não indica fonte de custeio ou medidas compensatórias vocacionadas à manutenção do equilíbrio financeiro contratual pactuado entre o Poder Público e os concessionários e permissionários privados dos transportes coletivos, a redação do inciso II do art. 1º choca-se frontalmente com o disposto no art. 71, 2º, da Lei Orgânica, razão pela qual deve ser acolhida a emenda supressiva aprovada junto ao parecer da CAS, pelo condão de remediar a admissibilidade jurídica do Projeto de Lei nº 32/2011.

A emenda substitutiva ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, apresentada nesta CCJ pelo Deputado Evandro Garla, também deve ser parcialmente acolhida, pela qualidade de corrigir uma confusão conceitual presente na redação original, que define entidades esportivas como aquelas reconhecidas pelo "Sistema Nacional do Desporto – COB".

O COB, Comitê Olímpico Brasileiro, é apenas uma das partes integrantes do Sistema Nacional do Desporto – SND, que, conforme a Lei federal nº 9.615/98, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências" ("Lei Pelé"), é constituído ainda pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, pelas entidades nacionais de administração do desporto, pelas entidades regionais de administração do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 32/2011

DISPÕE SOBRE INCENTIVO AOS ATLETAS FILIADOS ÀS ENTIDADES ESPORTIVAS ORGANIZADAS DAS DIVERSAS MODALIDADES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

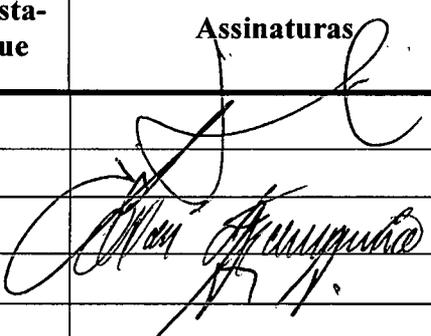
AUTORIA: Dep. CELINA LEÃO

RELATORIA : Dep. OLAIR FRANCISCO

PARECER : ADMISSIBILIDADE na forma do SUBSTITUTIVO do relator

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/05/2012, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst.	Aus.		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Olair Francisco	R	X					
Aylton Gomes		X					
Joe Valle					X		
Suplentes							
Chico Vigilante							
Doutor Michel							
Celina Leão							
Benedito Domingos							
Claudio Abrantes							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator
 Voto em Separado

REJEITADO Relator do Parecer do Vencido: Dep(a).

Concedido Vista ao (à) , em .

13ª Ordinária

Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ